



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.004037/2005-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.149 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Recorrente** LOJAS ESQUISITA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receita.

TRIBUTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão proferida em relação aos fatos que levaram à manutenção do IRPJ impõe-se também aos reflexos, naquilo que for cabível, uma vez que os lançamentos estão assentados nos mesmos elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários oriundos de omissão de receitas, relativos ao ano calendário 2001, nos moldes da tabela abaixo (todos os valores monetários estão expressados em reais):

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	46.929,50	27.205,03	35.197,12	109.331,65	4/7
CSLL	25.394,25	14.721,03	19.045,68	59.160,96	16/19
PIS	5.911,24	3.426,74	4.433,43	13.771,41	8/11
COFINS	27.282,67	15.815,76	20.462,00	63.560,43	12/15
TOTAL				245.824,45	3

Conforme se apreende dos autos, por ocasião da ação fiscal, foi verificada omissão de receitas pela existência de passivo fictício, consubstanciado na manutenção, em conta do passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas. O contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória do saldo de conta do passivo, no valor de R\$ 941.344,88 (fl. 20). Na sua resposta (fl. 22), o contribuinte afirmou que "apenas R\$ 31.922,52 refere-se a duplicatas em aberto naquela data, sendo que a diferença de R\$ 909.422,36 corresponde a duplicatas pagas e que certamente não foram baixadas na contabilidade".

Em razão desses fatos, a fiscalização efetuou os ajustes necessários no lucro real e na base de cálculo da CSLL, lançando os créditos tributários devidos.

Cientificado pessoalmente dos autos de infração em 19/05/2005 (fis. 4, 8, 12 e 16), o contribuinte apresentou a impugnação de fis. 169/172 e anexos, em 20/06/2005, dentro do prazo legal.

Em sua defesa, o impugnante questiona a legitimidade do lançamento que teria sido feito com base em presunção de omissão de receita, quando há prova de que a empresa teve prejuízo no período, in verbis:

Tal lançamento se deu por presunção de vício de receita, que teria importado no faturamento sem informação ao Fisco para a tributação na forma legal. E de se ver, no entanto, que a presunção somente se dá quando não há prova que autorize o entendimento contrário, quando se comprova o vício de receita a ensejar a autuação.

No caso em tela não tem como dar como certa a presunção de omissão de receita, ante a constatação que a empresa amargou prejuízos no ano de 2001. O prejuízo suportado no ano-calendário de 2001 afasta, por si, a presunção de omissão de receita, porque não há

tributo nenhum a pagar, senão, caso contrário, seria a negação do disposto no art. 43 do CTN.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, em decisão cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receita.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO REFLEXA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

O questionamento da matéria fática que ensejou o lançamento reflexo de diversas espécies tributárias, não havendo aspectos específicos a serem apreciados, impugna todos os lançamentos assim agrupados, independentemente de citação expressa, no texto da impugnação, de todos os autos de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sua primeira defesa, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### **Fatos**

As autuações tratam de suposta ausência de recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sob o fundamento de omissão de receitas por parte da Empresa. Com base na alegação de que o contribuinte havia omitido receitas, apresentando um passivo fictício, o Auditor-Fiscal da Receita Federal lavrou quatro autos de infração contra a empresa.

O contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória do saldo de conta do passivo, no valor de R\$ 941.344,88 (fl. 20). Na sua resposta (fl. 22), o contribuinte afirmou que "apenas R\$ 31.922,52 refere-se a duplicatas em aberto naquela data, sendo que a diferença de R\$ 909.422,36 corresponde a duplicatas pagas e que certamente não foram baixadas na contabilidade".

Em razão desses fatos, a fiscalização efetuou os ajustes necessários no lucro real e na base de cálculo da CSLL, lançando os créditos tributários devidos.

Preliminarmente, defende a Recorrente que, por mera presunção e não aceitando as argumentações e documentos apresentados pelo contribuinte, o Fiscal, respaldou-se equivocadamente no art. 40 da Lei 9.430/96, realizou as autuações com base exclusivamente em presunções.

Entende que somente pode o Fisco se utilizar da prerrogativa prevista no artigo supracitado quando não houver prova da origem dos recursos, o que não ocorre no caso em debate.

Neste ensejo, alega que restou inequívoco concluir que a prerrogativa dada ao Auditor-Fiscal foi utilizada indevidamente no caso em apreço, visto que a origem dos recursos foi comprovada pelo contribuinte, qual seja, a existência de duplicatas pagas e ainda não baixadas na contabilidade, estando todos os livros fiscais à disposição da fiscalização.

\*\*\*

A Recorrente se mostrou irredimida em relação a lavratura do auto de infração pelo fiscal pois entendeu que por ter apresentado seus livros fiscais, justificado a manutenção em sua contabilidade de passivo fictício e, ainda, ter apurado prejuízo fiscal no período, a autuação seria descabida.

A fim de elucidar o tema, vale transcrever o dispositivo legal que trata da matéria e que foi utilizado pelo fiscal como base legal do lançamento:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Em relação ao Passivo Fictício, temos que este tem duas origens possíveis:

- (a) a manutenção no passivo de obrigações já quitadas; ou
- (b) a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não esteja comprovada.

No primeiro caso, temos ausência ou escrituração a destempo de pagamento de determinada obrigação, ou seja, dos consequentes lançamentos a débito na conta passiva respectiva e a crédito na conta ativa originária dos recursos.

No segundo caso, temos um lançamentos a crédito em conta passiva com ausente lastro probatório da existência da obrigação.

Em qualquer hipótese, temos como consequência legal a presunção de omissão de receita, nos termos do dispositivo legal acima mencionado. Em virtude disso, enseja que a autoridade fiscal lance os tributos cuja base de cálculo seja diretamente influenciada pela receita, tais quais IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A lógica em relação a manutenção no passivo de obrigações já pagas, é a de que a quitação não foi escriturada, ou o foi a destempo, pois o respectivo lançamento a crédito na conta ativa originária dos recursos utilizados no pagamento já implicaria saldo credor nesta conta, a indicar omissão de receita. Este saldo credor resultaria, justamente, da não contabilização das receitas com que a obrigação foi quitada.

Já no segundo caso, o legislador presumiu que a escrituração indevida de crédito em uma conta passiva se deu possivelmente para justificar acréscimos no patrimônio do contribuinte cujo custo, na verdade, pode ter sido arcado com receitas mantidas à margem da escrituração.

Portanto, em ambos os casos estamos frente a presunções relativas que são suscetíveis de prova em contrário, isto é, apresentação de provas e argumentos que modificam a pressuposição originária dos fatos.

Pois, muitas vezes, a constatação de Passivo Fictício não decorre de uma efetiva omissão de receita, mas de mero lapso contábil. No caso de lapso contábil, a retificação relativiza a presunção mencionada.

Neste sentido, cabe ao agente fiscalizador, verificar e intimar à Recorrente em relação a possíveis elementos que desconstruam ou confirmem a omissão de receitas através de manutenção de passivo fictício.

No caso dos autos, quando intimada sobre a conta Fornecedores, respondeu (e-fl. 24) que “4.1. Fornecedores - De acordo com as planilhas em anexo, do saldo de R\$ 941.344,88 constante do Balanço Patrimonial ck 31/12/2001, apenas R\$ 31.922,52 refere-se a duplicatas em aberto naquela data, sendo que a diferença de R\$ 909.422,36 corresponde a duplicatas pagas e que certamente não foram baixadas na contabilidade, portanto, provocando o aparecimento do saldo irreal.”

Desta forma, tendo a própria Recorrente confessado seu erro contábil, mas cuja retificação não foi realizada, corroborado a presunção legal de omissão de receitas por manutenção de passivo fictício.

Neste sentido, entendo pela manutenção do lançamento, inclusive em relação aos tributos reflexos.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, **REJEITAR** a preliminar de nulidade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.